

Projeto de Lei nº. 999/25



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
19 AGO 2025
1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 19/08/2025
Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
19 AGO 2025
Protocolo: 1089/25

RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Assamblea Legislativa
Folha 01
Estado de Rondônia

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16h20 min
19 AGO 2025
Elineide Lope
Servidor (nome legível)

MENSAGEM Nº 185, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco e o Departamento de Inteligência Policial - DIP, e revoga a Lei nº 4.630, de 31 de outubro de 2019.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposição objetiva um avanço estratégico e indispensável para a modernização da segurança pública no estado de Rondônia, pois visa adequar a estrutura organizacional da Polícia Civil às melhores práticas nacionais, para enfrentar com maior especialização e eficiência os desafios da criminalidade contemporânea, notadamente no combate à corrupção e organizações criminosas. A atual configuração, embora funcional, mostra-se defasada diante da complexidade e sofisticação dos ilícitos contemporâneos, e a ausência de um departamento exclusivamente vocacionado para o combate à corrupção e ao crime organizado dilui esforços e limita a capacidade de resposta institucional. Dessa forma, a proposta legislativa visa corrigir essa lacuna ao criar o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco, unidade robusta que concentrará expertise, tecnologia e recursos para desarticular esquemas complexos, integrando delegacias especializadas, como a Delegacia de Combate à Corrupção - Decor e as Delegacias de Repressão ao Crime Organizado - Draco 1 e 2, bem como o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro - Lab-LD.

Paralelamente, a propositura atualiza o Órgão central de inteligência, alterando sua nomenclatura de Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI para Departamento de Inteligência Policial - DIP. É pertinente destacar que essa alteração não é meramente semântica, pois alinha Rondônia ao padrão adotado pela maioria das Polícias Cíveis do País e facilita a cooperação e o intercâmbio de informações com outras unidades federativas. A nova estrutura do DIP, concentrada estritamente na atividade de inteligência e sem delegacias subordinadas, assegura a especialização e segurança necessárias para subsidiar decisões estratégicas e qualificar a atuação na segurança pública.

É fundamental ressaltar que a reestruturação administrativa foi planejada com responsabilidade fiscal e não acarretará aumento de despesa, uma vez que utiliza Cargos de Direção Superior - CDS já existentes na estrutura da Polícia Civil, conforme a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”. Trata-se, portanto, de um rearranjo interno que otimiza os recursos humanos e materiais disponíveis, com o objetivo único de potencializar a eficiência e a eficácia da atuação policial.

Diante do exposto, a aprovação desta matéria implicará incremento substancial e imediato da capacidade investigativa e resolutividade de crimes de alta complexidade que atingem a sociedade e o erário, pois ao criar departamentos com atribuições claras, especialização técnica e concentração de recursos, o estado de Rondônia reforçará os mecanismos integrados de prevenção e repressão criminal, promovendo investigações mais céleres, seguras e efetivas. Observada a responsabilidade

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 19/08/25
Hora: 15:22
M. R. C. P. C.
Observada a responsabilidade

fiscal demonstrada, a iniciativa resultará na preservação e recuperação do patrimônio público, no fortalecimento da confiança nas instituições e, sobretudo, em maior segurança e justiça para a população rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/08/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063199127** e o código CRC **75375BBE**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0019.016772/2025-21

SEI nº 0063199127





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco e o Departamento de Inteligência Policial - DIP, e revoga a Lei nº 4.630, de 31 de outubro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco, ao qual compete o planejamento, a coordenação, supervisão, orientação e a execução de investigações e operações que visam à repressão da corrupção e dos crimes praticados por organizações criminosas em geral, bem como a proposição de políticas e normas de combate à prática dessas infrações penais.

Art. 2º O Decco possui a seguinte estrutura:

I - Diretor do Departamento;

II - Núcleo de Apoio Administrativo;

III - Delegacia de Combate à Corrupção - Decor;

IV - Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos - DRCC;

V - 1ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - Draco1;

VI - 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - Draco2;

VII - Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro - Lab-LD:

a) Coordenação-Geral;

b) Núcleo de Análise de Dados Fiscais;

c) Núcleo de Análise de Dados Bancários;

d) Núcleo de Tecnologia da Informação; e

e) Núcleo de Gestão e Conformidade de Dados;

VIII - Laboratório de Tecnologia contra Crimes Cibernéticos - Ciber-Lab:



- a) Núcleo de Inteligência Cibernética;
- b) Núcleo de Investigação Cibernética; e
- c) Núcleo de Suporte Técnico e Desenvolvimento.

Art 3º Fica criado na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Inteligência Policial - DIP, sendo Órgão Central de Inteligência da Polícia Civil, subordinado diretamente ao Delegado-Geral da Polícia Civil, com atribuição de coordenar, gerir, assessorar e executar atividades de inteligência policial inerentes às suas atribuições e competências, além de acompanhar os assuntos de interesse da segurança pública, produzindo conhecimentos para o planejamento, execução e acompanhamento de ação governamental.

Parágrafo único. A atuação do DIP é voltada para inteligência de polícia judiciária, devendo observar o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública - Seisp, ao qual se vincula, nos termos da Lei nº 2.112, de 7 de julho de 2009, que “Cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SEISP.”.

Art. 4º O DIP tem sede e foro na capital, circunscrição de atuação em todo o território do estado de Rondônia e goza das prerrogativas legais asseguradas à Polícia Civil.

Art. 5º O DIP possui a seguinte estrutura:

I - Diretor do Departamento;

II - Núcleo de Apoio Administrativo;

III - Núcleo de Inteligência de Sinais e Dados;

IV - Núcleo de Análise de Inteligência;

V - Núcleo de Contraineligência;

VI - Núcleo de Tecnologia da Informação;

VII - Núcleo de Extração de Dados:

a) Núcleo Regional de Extração de Dados de Ariquemes;

b) Núcleo Regional de Extração de Dados de Cacoal; e

c) Núcleo Regional de Extração de Dados de Vilhena;

VIII - Núcleo de Operações de Inteligência; e

IX - Núcleo de Comissariado e Disque Denúncia.

Art. 6º As atribuições e disposições de caráter geral, necessárias ao cumprimento das missões e funcionamento das unidades, serão reguladas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Os casos omissos serão submetidos ao pleno do Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 4.630, de 31 de outubro de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/08/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063199210** e o código CRC **43105C63**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0019.016772/2025-21

SEI nº 0063199210





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Civil - PC

Assessoria Técnica da Delegacia-Geral - PC-ASTEC

JUSTIFICATIVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO
1.1. Tipo Normativo: Lei Ordinária.
1.2. Ementa: Cria na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Combate a Corrupção e Crime Organizado – DECCO, e altera a nomenclatura do Departamento de Estratégia e Inteligência, e dá outras providências.
2. INSTRUÇÕES DE EXPEDIENTE
2.1. Houve manifestação de todos os órgãos afetos? Direção Geral da Polícia Civil
3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA
3.2. Quais as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo. Prejuízo no combate efetivo a Corrupção e Crime Organizado bem como garantir uma atuação eficaz e eficiente de inteligência Policial, devido a estrutura ultrapassada que necessita se adequar aos avanços legais em âmbito nacional.
3.3. Quem são os destinatários do ato normativo proposto? A Polícia Civil, o Governo do Estado de Rondônia e a população rondoniense.
4. OBJETIVOS
4.1. Quais são os objetivos visados pelo ato normativo? A Proposta apresentada visa adequar a estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia aos demais estados da Federação que atualmente possuem estruturas específicas de departamentos, direcionadas ao Combate a Corrupção e Crime Organizado, bem como Inteligência Policial em estruturas distintas. Na maioria dos estados a nomenclatura dos órgãos de inteligência da Polícias Cíveis possui a nomenclatura de Departamento/Divisão de Inteligência Policial - DIP,

portanto visando a atualização e adequação ao padrão nacional, motivo pelo qual solicitamos a alteração proposta.

Esclarecemos também que nas Polícias Civis dos Estados os órgãos de inteligência não possuem em sua estrutura delegacias, visto que devido as especificidades da atuação de inteligência.

E destacamos a importância da criação de um Departamento à Corrupção e ao Crime Organizado devido a atuação especialíssima de modo a garantir a maior eficácia na repressão destes crimes.

Ressaltamos que a proposta NÃO APRESENTA QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, visto que os Cargos de Direção Superior - CDS da estrutura são os já dispostos na Lei Complementar nº 965/2017 e suas alterações, tratando-se meramente de reestruturação administrativa interna, visando garantir maior eficácia e eficiência na atuação da Polícia Civil.



4.2. Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?

Espera-se um maior êxito e agilidade nas investigações e na atuação policial, e eficiência no combate aos crimes, devido à especificidade da atuação, resultando em um aumento nos índices de resolubilidade das investigações e combate efetivo os crimes de atribuição das unidades policiais que compõem a DECCO.

A atividade de inteligência policial por ser instrumento precípua para a otimização da atuação estatal na promoção da segurança pública, com a proposta de alteração para DIP traz a atualização necessária para garantir o fortalecimento das atividades de inteligência policial, os quais visam subsidiar a tomada de decisão qualificada por parte das autoridades competentes, resultando em uma prevenção e repressão criminal mais eficazes.

5. ASPECTOS LEGAIS

5.1. Qual a legislação que disciplina a matéria (Federal, estadual, e, se for o caso municipal)?

A legislação que disciplina a matéria é a Constituição Estadual em seu artigo 39, §1º, inciso II e alínea "d", que infere:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

5.2. Quais as regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo (Leis, decreto, resoluções, instruções normativas, portaria e etc)?

Lei nº 4.630 de 31 de outubro de 2019, a ser revogada pela proposta apresentada, que traz a alteração de nomenclatura do Departamento de Estratégia e Inteligência -

DEI para Departamento de Inteligência Policial - DIP e a criação do Departamento de Combate a Corrupção e Crime Organizado - DECCO.



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nome do responsável técnico pela proposta: Joyce Mary Moreira – Agente de Polícia – Assessora Técnica da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Gestor da Pasta Máximo do órgão ou entidade: **Jeremias Mendes de Souza – Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia**



Documento assinado eletronicamente por **JEREMIAS MENDES DE SOUZA, Chefe de Unidade**, em 16/06/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0061060878** e o código CRC **01C9F345**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0019.016772/2025-21

SEI nº 0061060878



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Civil - PC

Delegacia-Geral de Polícia Civil - PC-DGPC

Ofício nº 12675/2025/PC-DGPC

Ao Excelentíssimo

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Assunto: Cria na estrutura da Polícia Civil, o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco, o Departamento de Inteligência Policial - DIP

Senhor Secretário,

A par de atenciosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Senhoria os presentes Autos, a fim de que seja apresentada a Declaração de Adequação Financeira emitida pelo Ordenador de Despesa, conforme dispõe o inciso VI, do artigo 3º do Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020.

Ressaltamos que a proposta NÃO APRESENTA QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, visto que os Cargos de Direção Superior - CDS da estrutura são os já dispostos na Lei Complementar nº 965/2017 e suas alterações, tratando-se meramente de reestruturação administrativa interna, visando garantir maior eficácia e eficiência na atuação da Polícia Civil.

Atenciosamente,

Jeremias Mendes de Souza

Delegado-Geral da Polícia Civil



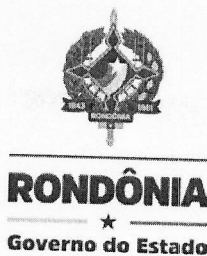
Documento assinado eletronicamente por **JEREMIAS MENDES DE SOUZA, Delegado(a) Geral de Polícia Civil**, em 25/06/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0061564955** e o código CRC **BB4A2415**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0019.016772/2025-21

SEI nº 0061564955



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polícia Civil - PC
 Assessoria Técnica - Gabinete - PC-GABASSTEC
RELATÓRIO

Exmo. Delegado-Geral

Jeremias Mendes de Souza

Em complemento a Justificativa 0061060878 contendo exposição de motivos quanto à Minuta de Projeto de Lei 0061342242 que "Cria na estrutura da Polícia Civil, o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco, o Departamento de Inteligência Policial - DIP e revoga a Lei nº 4.630, de 31 de outubro de 2019.", vimos por meio deste apresentar relatório comparativo de modo a demonstrar que o projeto encaminhado não apresenta impacto orçamentário e financeiro, tratando-se de mera reorganização administrativa interna da Instituição, com objetivo de garantir maior eficácia e eficiência na atuação da Polícia Civil.

O Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI o qual se propõe a extinção, possui a estrutura que a proposta legislativa apresentada pretende dividir, e transformar em DIP - Departamento de Inteligência Policial e DECCO - Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado, alocando a parte da Inteligência no DIP e as delegacias e Laboratórios no DECCO.

O quadro de CDS contidos na Lei Complementar n. 965/2017 que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências", contem a estrutura abaixo:

Polícia Civil - Subordinada à SESDEC
 (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

Cargo	Quant.	Simbologia
Delegado-Geral de Polícia Civil	1	CDS-17
Delegado Adjunto de Polícia Civil	1	CDS-14
Corregedor Geral Polícia Civil	1	CDS-12
Diretor de Administração e Finanças	1	CDS-12
Diretor da Academia de Polícia Civil	1	CDS-11
Corregedor Adjunto da Polícia Civil	1	CDS-11
Diretor de Departamento	8	CDS-11
Diretor de Divisão	9	CDS-06
Membro de comissão	14	CDS-01
Presidente de Comissão	7	CDS-01
Chefe de Cartório	85	CDS-01
Chefe de SEVIC	90	CDS-01
Chefe de Núcleo	69	CDS-01
Chefe de Seção I	2	CDS-01
Assessor I	4	CDS-01
Chefe do Núcleo de Análises II	1	CDS-01
Chefe de Núcleo do CIBER-LAB	1	CDS-01
Delegado Titular	85	CDS-02
Coordenador do LAB-LD III	1	CDS-02
Delegado Regional	8	CDS-07
Chefe de Gabinete	1	CDS-09
Assessor IX	1	CDS-09
TOTAL	392	

Na estrutura acima, dos 08 (oito) departamentos constantes na tabela, somente 07 (sete) encontram-se preenchidos, conforme relação abaixo:

LEVANTAMENTO DE TITULARES DE CDS - DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Item	Nome	Cargo	Data Nomeação	CDS
1	ANDRE LUIZ TEDROS TIZIANO	Delegado de Polícia	09/06/2025	Diretor de Departamento de Polícia Metropolitana - DEPOM
2	CRISTIANO LOPES FERREIRA	Delegado de Polícia	01/03/2023	Diretor de Departamento de Flagrantes da Região Metropolitana - DEFL
3	FABIO HENRIQUE FERNANDEZ DE CAMPOS	Delegado de Polícia	09/09/2025	Diretor de Departamento de Polícia do Interior - DPI
4	HERIVELTO LEAL DE SOUZA	Delegado de Polícia	09/06/2025	Diretor de Departamento de Narcóticos - DENARC
5	JOSE MARCOS RODRIGUES FARIAS	Delegado de Polícia	01/03/2023	Diretor de Departamento de Polícia Especializada - DPE
6	LEONARDO AUGUSTO SIMOES MATOS	Delegado de Polícia	09/06/2025	Diretor de Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI
7	OSMAR LUIZ CASA	Delegado de Polícia	09/06/2025	Diretor de Departamento de Informática e Telecomunicações - DETEI
8				Diretor de Departamento

Portanto na estrutura pertencente ao DEI estes já estão previstos na citada tabela dos CDS, contendo os cargos de Delegado Titular, Chefe de Cartório, Chefe de SEVIC, Coordenador do Lab, Chefe de Núcleo do CIBER-Lab, Chefe de Seção I, Chefe do Núcleo de Análises, e os de Chefe de Núcleo.

Portanto declaramos que a proposta apresentada não apresenta impacto nem aumento de despesa.

É a informação que encaminhamos em complementação a exposição de motivos apresentada na Justificativa 0061060878.

Respeitosamente,



Porto Velho, 03 de julho de 2025.

Joyce Mary Moreira
Assessora da Delegacia Geral
ASSTEC/PC/RO

Andria Menezes Paiva Maia
Diretora de Recursos Humanos
DRH/GAF/PC/RO



Documento assinado eletronicamente por **Andria Menezes Paiva Maia, Diretor(a)**, em 03/07/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Joyce Mary Moreira, Assessor(a)**, em 04/07/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0061839221** e o código CRC **F0E1B8B1**.

Referência: Caso responda este(a) Relatório, indicar expressamente o Processo nº 0019.016772/2025-21

SEI nº 0061839221

**RONDÔNIA**★
Governo do Estado**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Gerência de Planejamento - SESDEC-GEPLAN

DECLARAÇÃO

Processo nº.	Cód. U.O.	Unidade Gestora	Setor
0019.016772/2025-21	150001	Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	Gerência de Planejamento
Discriminação da Despesa			

Considerando o inciso II, do art. 16 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, informamos que a Minuta de Projeto de Lei (0061342242), a qual "Cria na estrutura da Polícia Civil, o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco, o Departamento de Inteligência Policial - DIP e revoga a Lei nº 4.630, de 31 de outubro de 2019", tratando-se de mera reorganização administrativa interna da Instituição, com objetivo de garantir maior eficácia e eficiência na atuação da Polícia Civil. Assim, **não acarretará impacto orçamentário e financeiro** para o ano de 2025 e **para os dois exercícios subsequentes**, conforme Ofício nº 12675/2025/PC-DGPC (0061564955) e Relatório (0061839221).

Porto Velho - RO, data e hora da assinatura

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 10/07/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062019862** e o código CRC **FD3D5E65**.

Referência: Caso responda este(a) Declaração, indicar expressamente o Processo nº 0019.016772/2025-21

SEI nº 0062019862



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 249/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

À Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Processo: **0019.016772/2025-21**

Assunto: **Minuta Projeto de Lei que Cria na estrutura da Polícia Civil, o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco, O Departamento de Inteligência Policial - DIP e revoga a Lei nº 4.630 de 31 outubro de 2019.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº0057273519). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO

1.1. Preliminarmente, importa destacar que as informações contidas nos autos foram fornecidas pela Polícia Civil do Estado de Rondônia. Nesse tear, a presente análise técnica tem como objeto verificar os reflexos orçamentária e financeira da Minuta de Projeto de Lei (SEI nº0061342242), bem como verificar se a presente propositura atende os pressupostos de conformidade orçamentária e financeira estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. No mais, a presente análise será conduzida em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual serão observados especialmente os artigos 16 e 17 desta legislação, que estabelecem medidas a serem adotadas em caso de possíveis aumentos de despesas nos instrumentos orçamentários do ano vigente e de anos subsequentes, visando garantir o equilíbrio fiscal.

1.3. Sem mais, passamos a análise.

2. DA LEGISLAÇÃO:

Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118 da Lei Complementar número 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

- I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;
- II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;
- III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;
- IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avaliá-los;
- V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;
- IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;
- X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;
- XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;
- XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;
- XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;
- XV - REVOGADO;
- XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;
- XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e
- XVIII - REVOGADO;
- XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)
- XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)
- XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)



2.1. Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 37 do Decreto n.º 29.945, de 09 de Janeiro de 2025:

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - orientar na elaboração diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;
- IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;
- V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;
- VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;
- VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;
- IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;
- X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;
- XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;
- XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;
- XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;
- XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e
- XV - criar unidade orçamentária.



2.2. Considerando às determinações da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual no seu art. 16 e seguintes, elenca providências a serem adotadas para o caso de aumento de despesas, dentre elas, destaca-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma

espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

3. DA ANÁLISE

3.1. É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente às consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 37 do Decreto 29.945/2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar nº 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF. Vale salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

3.2. *A priori*, insta aclarar que a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº0061342242) objetiva criar na estrutura da Polícia Civil, o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco, o Departamento de Inteligência Policial - DIP e revoga a Lei 4.630 de 31 de outubro de 2019.

3.3. Em primeira análise, a unidade proponente apresentou a justificativa (SEI nº0061060878), no qual a propositura normativa, visa adequar a estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia aos demais estados da Federação que atualmente possuem estruturas específicas de departamentos, direcionadas ao Combate a Corrupção e Crime Organizado, bem como Inteligência Policial em estruturas distintas. Nesse sentido, levando em conta os documentos constantes nos autos, até a presente data, trazemos as seguintes observações:



I - O Artigo 1º Cria dentro da estrutura da Polícia Civil o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco - que compete o planejamento, a coordenação, supervisão, orientação e a execução de investigações e operações que visam à repressão da corrupção e dos crimes praticados por organizações criminosas em geral, bem como a proposição de políticas e normas de combate à prática dessas infrações penais;

II - O Artigo 2º cria dentro da estrutura da Polícia Civil o Departamento de Inteligência Policial - DIP, sendo Órgão Central de Inteligência da Polícia Civil, subordinado diretamente ao Delegado-Geral da Polícia Civil, com atribuição de coordenar, gerir, assessorar e executar atividades de inteligência policial inerentes às suas atribuições e competências, além de acompanhar os assuntos de interesse da Segurança Pública, produzindo conhecimentos para o planejamento, execução e acompanhamento de ação governamental;

III - O Artigo 4º estabelece que o DIP terá sede e foro na capital circunscrição de atuação em todo o território do estado de Rondônia e goza das prerrogativas legais asseguradas à Polícia Civil;

IV - O Artigo 6º estabelece que as atribuições e disposições de caráter geral necessárias ao cumprimento das missões e funcionamento das unidades, **serão reguladas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;**

V - A nova minuta de Projeto de Lei revoga a Lei nº 4.630 de 31 de outubro de 2019 - no qual foi criado na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI, conforme a proposta a nomenclatura passa a ser Departamento de Inteligência Policial - DIP;

3.4. Segundo a unidade proponente, a presente proposta não implica aumento de despesa, uma vez que trata de uma reorganização administrativa interna, visando à maior eficácia e eficiência na atuação da Polícia Civil. Conforme exposto no Relatório (SEI nº 0061839221) e Declaração (SEI nº 0062019862), a reorganização interna não acarretará impacto orçamentário, tendo em vista que a extinção do Departamento de Estratégia e Inteligência – DEI será compensada com a redistribuição dos cargos entre os dois novos departamentos que serão criados.

3.5. Conforme informado pela unidade, a presente proposta não implica aumento de despesa, uma vez que se trata de uma reorganização administrativa interna, com o objetivo de promover maior eficácia e eficiência na atuação da Polícia Civil. De acordo com o Relatório (SEI nº 0061839221) e na Declaração (SEI nº 0062019862), a reestruturação proposta não acarretará impacto orçamentário, tendo em vista que a extinção do Departamento de Estratégia e Inteligência – DEI será compensada pela redistribuição dos cargos já existentes entre os dois novos departamentos a serem criados.

3.6. Com base nas informações constantes do Relatório supracitado, a estrutura do DEI será dividida e reorganizada para a criação dos seguintes órgãos: o Departamento de Inteligência Policial – DIP e o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado – DECCO. Nessa nova configuração, as atividades relacionadas à inteligência serão alocadas ao DIP, enquanto as delegacias especializadas e os laboratórios técnicos passarão a compor a estrutura do DECCO.

3.7. Dessa forma, diante das informações apresentadas, verifica-se que a estrutura organizacional dos novos departamentos já está contemplada no quadro de Cargos em Comissão - CDS da Polícia Civil, conforme previsto na Lei Complementar nº 965/2017. Portanto, a presente minuta de lei trata da extinção do Departamento de Estratégia e Inteligência – DEI, com a consequente criação de dois novos departamentos: o Departamento de Inteligência Policial – DIP e o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado – DECCO. A estrutura anteriormente vinculada ao DEI será redistribuída entre os novos departamentos, sem que haja modificação no quantitativo ou composição da estrutura organizacional já existente.

4. DA CONCLUSÃO



4.1. Diante do exposto, esta Gerência de Planejamento Governamental, entende que a respectiva Minuta de Projeto de Lei (0061342242), com base nos dados apresentados, não adentra o escopo orçamentário, tratando-se no primeiro momento apenas de adequação da estrutura da Polícia Civil. Sendo assim, não vislumbra óbice de cunho orçamentário para prosseguimento do pleito.

4.2. Todavia, destacamos que a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

4.3. Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.4. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCÂNTARA

Assessora SEPOG/GPG

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 23/07/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Francisca Carneiro de Alcântara, Assessor(a)**, em 23/07/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062356691** e o código CRC **93A75903**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0019.016772/2025-21

SEI nº 0062356691





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Gestão Estratégica e Modernização Institucional - SEPOG-GGEMI

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 41/2025/SEPOG-GGEMI

À sua Excelência a Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que "Cria na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado – DECCO, altera a nomenclatura do Departamento de Estratégia e Inteligência e dá outras providências"

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo SEI nº 0019.016772/2025-21, originado na Polícia Civil - PC e encaminhado a esta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG por meio do Despacho Id. 0062160094, oriundo da Diretoria Técnica Legislativa - Ditel. Posteriormente, por meio do Despacho Id. 0062231052, os autos foram direcionados a esta Gerência de Gestão Estratégica e Modernização Institucional - GGEMI para análise técnica e manifestação quanto à conformidade da Minuta de Projeto de Lei Id. 0061342242.

2. DA COMPETÊNCIA DA SEPOG PARA ANÁLISE DO FEITO

Com a alteração da Lei Complementar n. 965/2017 dada pela Lei Complementar n. 1.180, de 14 de março de 2023, ficou estabelecido nos termos do art. 118, XXIV, que compete à esta Sepog estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

(...)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo.

Isto posto, imperioso destacar que tal competência limita-se à análise técnica no que tange à conformidade da estrutura organizacional perante os padrões adotados pelo Governo do Estado de Rondônia, o que inclui a uniformização da nomenclatura e níveis hierárquicos de Cargos de Direção Superior - CDS, assim como a verificação da correspondência entre os departamentos propostos e os cargos e funções que os devam chefiar, podendo ainda oferecer sugestões no que tange à melhor distribuição das atribuições dos departamentos, evitando redundâncias e superposições.

Destarte, ainda, que o exame dos aspectos jurídicos compete exclusivamente à douta Procuradora Geral do Estado, bem como a presente análise não adentrará no aspecto de conveniência e oportunidade, posto que foge à competência desta Sepog.

Outrossim, em sendo o caso de correções e/ou alterações na proposta sob análise decorrentes de apontamentos desta análise, nos termos do § 3º, art. 1º, da Instrução Normativa n. 5/2023/SEPOG-GMI "*Não haverá necessidade de nova análise, por parte da Sepog, quando as alterações se limitarem a correção gramatical ou ortográfica, bem como nos casos em que as alterações resultem dos ajustes decorrentes dos apontamentos realizados em análise inicial. Nesse último caso, deverá o titular do órgão atestar, nos autos do processo, que foram sanadas as impropriedades apontadas na análise inicial.*".

3. DOS PADRÕES PARA NÍVEIS E NOMENCLATURAS DE CDS

Ante a necessidade de estabelecer padrões mínimos de organização, e considerando a prevalência estatística de cada tipo e nome de departamento na realidade do Executivo Estadual, foi convencionada a seguinte regra geral para a progressiva conformação das estruturas organizacionais, no tocante à sua linha gerencial, nas suas futuras reestruturações e atualizações de Regimento Interno:

Nível	Departamento	Chefia (CDS)
Estratégico	Titular do Órgão ou Entidade	Secretário de Estado, Superintendente, Presidente ou Diretor Geral
Estratégico	Adjunto	Secretário-Adjunto ou Diretor-Adjunto (quando houver)
Estratégico	Diretoria Executiva ou Diretorias	Diretor Executivo ou Diretor
Estratégico/ Tático	Coordenadorias	Coordenador
Tático/ Operacional	Gerências	Gerente
Operacional	Núcleos	Chefe de Núcleo
Operacional	Seções	Chefe de Seção
Operacional	Equipes	Chefe de Equipe

Nem sempre a estrutura organizacional apresentará todos esses níveis hierárquicos. Poderá haver a supressão de um ou alguns níveis, a depender da complexidade e amplitude das atribuições, da quantidade de servidores alocados e do melhor funcionamento dos processos internos. Ademais, como toda regra, o padrão acima pode comportar exceções pontuais. Poderão ser adotadas outras nomenclaturas para atender a especificidades do caso concreto, desde que consagradas pela prática e que não possam razoavelmente ser enquadradas na terminologia padrão.

Os cargos e funções de livre nomeação e exoneração de natureza gerencial, ou seja, aqueles que exercem atribuições de direção e chefia, trarão o nome do setor que gerenciam, da forma que é costumeira, de modo conciso e objetivo. Ex: Gerente de Administração e Finanças - CDS-06. Trata-se de mudança da orientação anteriormente prestada nestas Análises, destinada a minimizar as dificuldades de adaptação cultural e operacional nos processos de reestruturação. Muito embora a sistemática de nomenclaturas sem o nome do setor exato seja igualmente eficiente, legal e amplamente utilizada, entende-se que a pormenorização dos cargos, por ora, poderá facilitar aos dirigentes máximos de cada órgão a reorganização interna porventura necessária para o cumprimento de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública no 0014538-77.2012.8.22.0001 - que visa a obediência ao art. 37, II e V, da



Constituição Federal, destinando os cargos em comissão e as funções de confiança exclusivamente às atribuições de direção, chefia, e assessoramento.

Já em relação aos cargos e funções de Assessoria, convencionou-se que serão doravante nomeados simplesmente com a designação "Assessor" seguida do algarismo romano correspondente à sua simbologia de CDS, sem lhe apor a denominação do departamento onde devam exercer suas atividades. Por exemplo: Assessor V (CDS-05); Assessor III (CDS-03). Isso porque a função de assessoria é essencialmente dinâmica e o cerne de suas atribuições é aquele descrito no art. 45 da Lei Complementar nº 965, de 2017, sempre voltado ao atendimento da chefia imediata.

Recomenda-se, ainda, seguir o exemplo das tabelas constantes da LC nº 965/2017 e grafar os nomes dos cargos com primeira letra de cada palavra em maiúscula, evitando-se o formato de caixa alta, bem como alinhá-los todos à esquerda.

4. DA ANÁLISE

A presente análise refere-se à Minuta de Projeto de Lei (0061342242), que "Cria na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado – DECCO, altera a nomenclatura do Departamento de Estratégia e Inteligência e dá outras providências". Resumidamente, as alterações afetas a estrutura organizacional foram:

- a. Criação do Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado – DECCO e definição de sua estrutura (artigos 1º e 2º);
- b. Modificação da nomenclatura do Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI para Departamento de Inteligência Policial - DIP e definição de sua estrutura (artigos 3º e 6º);

Ressalta-se que o processo SEI nº 0019.016772/2025-21 não se encontra corretamente instruído e que a Minuta de Projeto de Lei (0061342242) não atende os requisitos da Instrução Normativa nº 5/2023/SEPOG-GPM:

Art. 7º As propostas de estruturação ou reestruturação organizacional deverão conter:

XI - minuta do ato normativo necessário, contendo a(s) nova(s) tabela(s) de CDS e do(s) órgão(s) ou entidade(s), quando for o caso; e

XII - organograma atualizado.



4.1 AUSÊNCIA DE ORGANOGRAMA

Cotejando os autos, foi constatada a ausência de Organograma na Minuta de Projeto de Lei (0061342242). Recomenda-se que a unidade se atente ao disposto no Manual de Modelagem de Estrutura Organizacional e também da IN nº 5/2023, especialmente quanto ao capítulo III:

Art. 13. As estruturas organizacionais obedecerão à seguinte hierarquia, em ordem decrescente dos seus níveis hierárquicos:

I - Nível Estratégico;

a) titular do órgão ou entidade, podendo ser um Secretário de Estado, um Superintendente, um Presidente, um Diretor-Geral, um Delegado-Geral ou um Comandante-Geral;

b) adjunto do titular do órgão ou entidade, quando houver, podendo ser um Secretário-Adjunto, um Diretor-Geral Adjunto, um Delegado-Geral Adjunto ou um Subcomandante-Geral;

c) secretário executivo;

d) Diretoria Executiva ou as Diretorias, sendo chefiadas por um Diretor Executivo ou Diretores.

II – Nível Estratégico ou Tático: as Coordenadorias, sendo chefiadas por Coordenadores;

III – Nível Tático ou Operacional: as Gerências, sendo chefiadas por Gerentes;

IV – Nível Operacional:

a) os Núcleos, sendo chefiados por Chefes de Núcleo;

b) as Seções, sendo chefiadas por Chefes de Seção; e

c) as Equipes, sendo chefiadas por Chefes de Equipe.

§ 1º Poderão ser suprimidos um ou mais níveis hierárquicos, a depender da complexidade e amplitude das atribuições, da quantidade de servidores alocados em cada unidade organizacional e do melhor funcionamento dos processos internos.

§ 2º Não haverá subordinação entre unidades de mesmo nível hierárquico. (Revogado pela Instrução Normativa nº 1/2024/SEPOG-GPM, de 01/02/2024)

§ 3º As unidades organizacionais de staff devem ocupar no organograma posição de proximidade com a Direção Superior, portanto, recomenda-se que essas estejam ligadas diretamente ao gabinete.

§ 4º Não haverá subordinação hierárquica entre assessorias, nem de assessores entre si, podendo existir uma relação de report e técnico entre essas estruturas.

§ 5º As assessorias, também denominadas staff, cuja função é prestar suporte dentro de suas áreas de competências, devem ficar fora da linha de autoridade.

§ 6º Em geral as áreas de competências das assessorias estão relacionadas as atividades de assessoria técnica, de comunicação, de contadoria, de controle interno, de natureza jurídica e ouvidoria.

§ 7º Excepcionalmente, poderão ser sugeridas outras nomenclaturas de unidades para atender a especificidades do caso concreto, desde que consagradas pela prática e que não possam ser razoavelmente enquadradas na terminologia padrão, em todo caso sujeitando-se à aprovação na Análise de Conformidade.

Art. 19. A criação das siglas atreladas a cada unidade organizacional, bem como a aplicação das alterações realizadas nas estruturas organizacionais deverão ser comunicadas à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

O Organograma da SEDEC, nos termos do art. 3º, VI da IN nº 5/2023, é a representação gráfica da relação entre as unidades do órgão, da forma de agrupamento e da amplitude de controle. A relação entre o organograma e a nomenclatura dos cargos de direção e chefia deve ser observada. Conforme preconiza o Manual de Modelagem de Estrutura Organizacional, página 83:

Para os Cargos de Direção Superior - CDS, como diretores, gerentes e assessores, estabelecemos diretrizes específicas:

Nos cargos de direção e chefia, a nomenclatura deve incluir o nome da unidade administrativa sob sua responsabilidade, como "Gerente de Administração e Finanças." Essa abordagem identifica claramente a área de atuação do cargo.

Nos cargos de assessoria, a nomenclatura será composta pelo nome "Assessor" seguido do algarismo romano correspondente à sua simbologia de CDS, como "Assessor V" (CDS-05) ou "Assessor III" (CDS-03). Isso padroniza a nomenclatura de cargos de assessoria em diferentes áreas.

4.2. INCONFORMIDADE DA TABELA DE CARGOS

Em regra, alterações na estrutura implicam em alterações da estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do órgão, ainda que meramente qualitativa (nomenclatura de cargos). Vejamos a estrutura de cargos disposta na Lei 965 de 2017:

LC 965 de 2107 (Redação dada pela LC 1.180 de 2023)		
Cargo	Quantidade	Simbologia
Delegado-Geral de Polícia Civil	1	CDS-17
Delegado Adjunto de Polícia Civil	1	CDS-14
Corregedor Geral da Polícia Civil	1	CDS-12





Diretor de Administração e Finanças	1	CDS-12
Diretor da Academia de Polícia Civil	1	CDS-11
Corregedor Adjunto da Polícia Civil	1	CDS-11
Diretor de Departamento	8	CDS-11
Diretor de Divisão	9	CDS-06
Delegado Regional	8	CDS-07
Chefe de Gabinete	1	CDS-09
Assessor IX	1	CDS-09
Delegado Titular	85	CDS-02
Coordenador do LAB-LD III	1	CDS-02
Presidente de Comissão	7	CDS-01
Membro de Comissão	14	CDS-01
Chefe de Cartório	85	CDS-01
Chefe de SEVIC	90	CDS-01
Chefe de Núcleo	69	CDS-01
Chefe de Seção I	2	CDS-01
Assessor I	4	CDS-01
Chefe do Núcleo de Análises II	1	CDS-01
Chefe de Núcleo do CIBER-LAB	1	CDS-01
TOTAL	392	

De plano pode-se constatar que unidade não realizou as adequações propostas pela Instrução Normativa nº 5/2023/SEPOG-GPM:

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 8º Os nomes das unidades organizacionais e dos cargos atrelados a elas serão objetivos, e não apresentarão termos indicativos do órgão ou entidade a que pertencem.

Art. 9º A denominação dos Cargos de Direção Superior – CDS obedecerá aos seguintes regramentos:

I - nos cargos de direção e chefia constará, de forma objetiva e concisa, o nome da unidade administrativa sob a responsabilidade do cargo, a exemplo: “Gerente de Administração e Finanças”; e

II - nos cargos de assessoria, a nomenclatura será formada pelo nome “Assessor” seguido do algarismo romano correspondente à sua simbologia de CDS , a exemplo: “Assessor V” (CDS-05),

"Assessor III" (CDS-03).

Art. 10. O servidor investido em CDS, dentre os previstos na tabela de cargos vigente do órgão ou entidade, poderá ser alocado em qualquer unidade organizacional da respectiva estrutura organizacional, conforme a necessidade do serviço, podendo ser expedido portaria com a indicação do local onde exercerá suas atribuições.

Art. 11. As tabelas dos cargos em comissão que integrarão o ato normativo observarão os seguintes aspectos:

I - descrição de cargos para cada órgão ou entidade, individualizada de forma clara e objetiva referente à respectiva estrutura; e

II - cargos de mesmo nome e simbologia de CDS serão agrupados em uma única linha.

Art. 12. Os cargos serão compatíveis em quantidades e nomes com as estruturas descritas no regimento interno ou estatuto, sem o vedado nestes prever unidades organizacionais sem a existência dos cargos correspondentes.

Parágrafo único. O regimento interno ou estatuto poderá discriminar assessorias especializadas, sem prejuízo do uso dos padrões de nomenclaturas de cargos dispostos nesta Instrução Normativa.

Nesse mesmo sentido, o Manual de Modelagem de Estrutura Organizacional apresenta as seguintes recomendações para a apresentação da Tabela/quadro de Cargos de Direção Superior - CDS no sub-item 1.11.3 (página 85):

Para uma efetiva organização e padronização, as tabelas e quadros que organizam os cargos em comissão, deverão respeitar os seguintes pontos:

a) **As nomenclaturas dos cargos devem guardar relação com a unidade que ocupam, inclusive quanto às quantidades, com exceção dos cargos de Assessores, sendo vedado prever unidades sem a existência de cargos correspondentes. Ex.: para a previsão de uma Gerência Administrativa, deverá haver um cargo de Gerente Administrativo na unidade;**

b) A discriminação dos cargos deverá ser feita individualizada por órgão ou entidade, em casos em que a alteração impacte em mais de um órgão ou entidade;

c) Os cargos de mesmo nome e simbologia de CDS deverão estar agrupados em uma mesma linha;

d) **Recomenda-se que a tabela siga uma ordem de hierarquia, do maior para o menor; e**

e) **Recomenda-se que siga uma ordem hierárquica na distribuição de simbologias de CDS.**

Por fim, ressaltas-se que a criação, fusão, extinção e incorporação de cargos em comissão e função gratificada, por meio de Decreto ou lei, quando alterarem a composição dos cargos de direção e chefia e gerarem incompatibilidade com o regimento interno ou estatuto vigente do órgão, **obrigará o órgão em até 90 (noventa) dias a promover a compatibilização dos cargos com a estrutura organizacional.**

In casu, a alteração de cargos proposta engloba cargos de direção e chefia, sendo, portanto, **imprescindível a aferição dos cargos em conjunto com a estrutura organizacional da entidade**, para que se possibilite a pretendida análise técnica por esta Gerência, nos termos da fundamentação supra, a fim de assegurar a fiel observância das **diretrizes técnicas de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo.**

5. CONCLUSÃO

Desta forma, opinamos pela conformidade do ato, **desde que atendidos os apontamentos realizados na seção 4.** Após as correções e/ou alterações decorrentes de apontamentos realizados quando desta análise, nos termos do § 3º, art. 1º, da Instrução Normativa n. 5/2023/SEPOG-GMI "Não haverá necessidade de nova análise, por parte da SEPOG, quando as alterações se limitarem à correção gramatical ou ortográfica, bem como nos casos em que as alterações resultem dos ajustes decorrentes dos apontamentos realizados em análise inicial. Nesse último caso, deverá o titular do órgão atestar, nos autos do processo, que foram sanadas as impropriedades apontadas na análise inicial".



Ressalta-se que "A criação, fusão, extinção e incorporação de cargos em comissão e função gratificada, por meio de Decreto ou lei, quando alterarem a composição dos cargos de direção e chefia e gerarem incompatibilidade com o regimento interno ou estatuto vigente do órgão, **obrigará o órgão em até 90 (noventa) dias a promover a compatibilização dos cargos com a estrutura organizacional.**".

Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GGEMI/SEPOG não tem condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

É a análise de conformidade, que submetemos à apreciação da Senhora Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para aprovação.

Respeitosamente,



RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

NATAN OLIVEIRA DA COSTA

Gerente de Gestão Estratégica e Modernização Institucional - GGEMI

DOUGLAS VIEIRA DA SILVA

Diretor de Gestão Estratégica e Políticas Públicas - DGEPP/SEPOG (Em substituição)

Portaria nº 80 de 30 de janeiro de 2025 (0057804645)



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Ribeiro de Oliveira Filho, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 25/07/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Natan Oliveira da Costa, Gerente**, em 25/07/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Vieira da Silva, Diretor(a)**, em 25/07/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062598841** e o código CRC **678E1C30**.



RONDÔNIA
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Civil - PC
Assessoria Técnica - Gabinete - PC-GABASSTEC

Informação nº 2/2025/PC-GABASSTEC

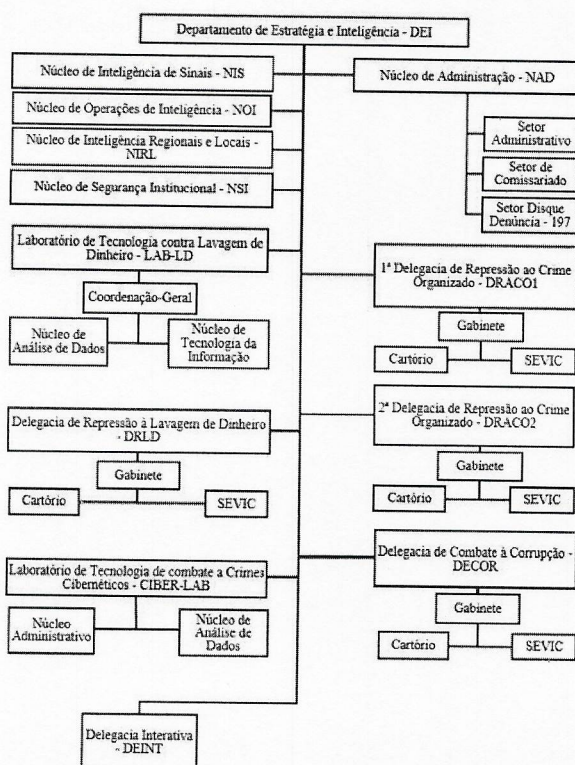
Ao Exmo Delegado-Geral

JEREMIAS MENDES DE SOUZA

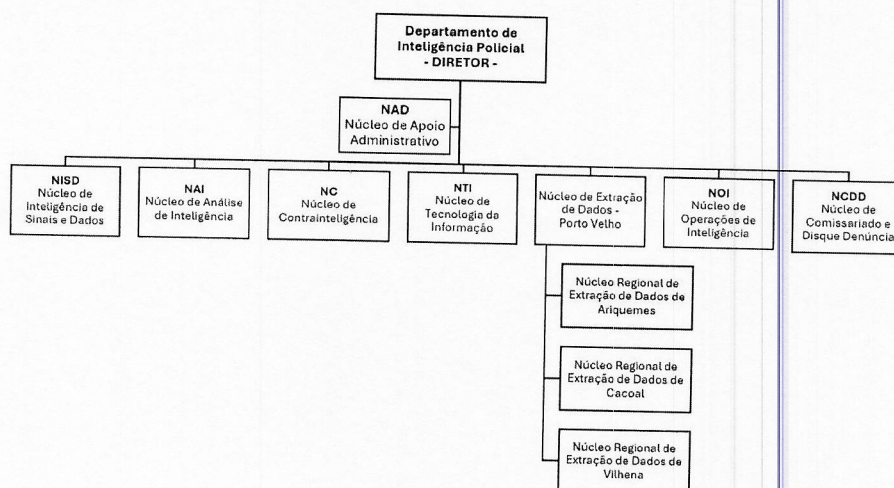
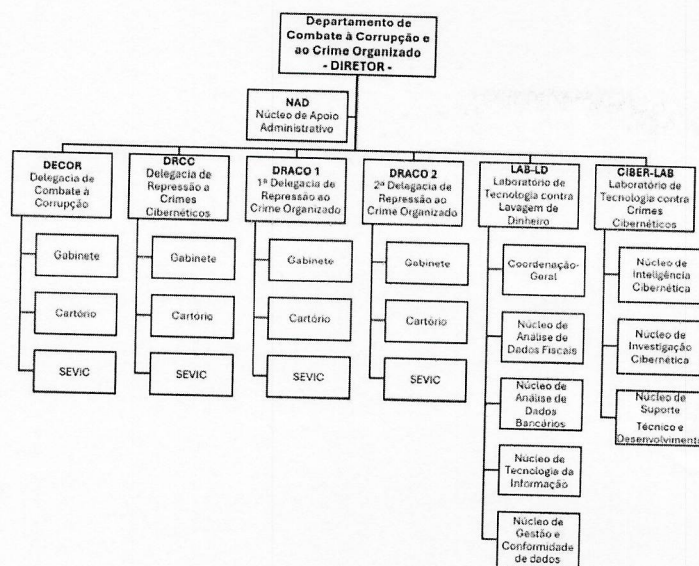
Em atendimento ao Despacho 0062731432, referente à Análise Técnica 41 (0062598841) contendo apontamentos a serem sanados, apresentamos a justificativa abaixo:

Item 4 - Eslarecemos que conforme o Relatório 0061839221, informamos que não houve alteração da tabela de CDS da Polícia Civil, o CDS de Diretor do Departamento CDS - 11, destinado ao Diretor do Departamento de Combate a Corrupção e Crime Organizado - DECCO, este já está na tabela vigente e encontra-se vago, aguardando a aprovação desta proposta legislativa.

Item 4.1 - Organograma atualizado. O **organograma atual** do Departamento de Estratégia e Inteligência encontra-se disposto na Lei n. 1.630/2019, a qual está sendo revogada pela Minuta de Projeto de Lei 0062873769.



As **novas estruturas propostas** na Minuta de Projeto de Lei 0062873769, possuem os seguintes **organogramas**:



Item 4.2 - Apesar da Análise Técnica 41 (0062598841) citar da inconformidade da tabela de cargos, reiteramos o teor do Relatório 0061839221, onde expõe que a criação do novo departamento não implica em aumento de despesa nem alteração legislativa na Tabela de CDS, pois este encontra-se atualmente vago:

O quadro de CDS contidos na Lei Complementar n. 965/2017 que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências", contém a estrutura abaixo:

Polícia Civil - Subordinada à SEDEC
(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

Cargo	Quant.	Simbologia
Delegado-Geral de Polícia Civil	1	CDS-17
Delegado Adjunto de Polícia Civil	1	CDS-14
Corregedor Geral Polícia Civil	1	CDS-12
Diretor de Administração e Finanças	1	CDS-12
Diretor da Academia de Polícia Civil	1	CDS-11
Corregedor Adjunto da Polícia Civil	1	CDS-11
Diretor de Departamento	8	CDS-11
Diretor de Divisão	9	CDS-06
Membro de comissão	14	CDS-01
Presidente de Comissão	7	CDS-01
Chefe de Cartório	85	CDS-01
Chefe de SEVIC	90	CDS-01
Chefe de Núcleo	69	CDS-01
Chefe de Seção I	2	CDS-01
Assessor I	4	CDS-01
Chefe do Núcleo de Análise II	1	CDS-01
Chefe de Núcleo do CIBER-LAB	1	CDS-01
Delegado Titular	85	CDS-02
Coordenador do LAB-LD III	1	CDS-02
Delegado Regional	8	CDS-07
Chefe de Gabinete	1	CDS-09
Assessor IX	1	CDS-09
TOTAL	392	

Na estrutura acima, dos 08 (oito) departamentos constantes na tabela, somente 07 (sete) encontram-se preenchidos, conforme relação abaixo:

LEVANTAMENTO DE TITULARES DE CDS - DIRETOR DE DEPARTAMENTO				
Item	Nome	Cargo	Data Nomeação	CDS
1	ANDRE LUIZ TEDROS TIZIANO	Delegado de Polícia	09/06/2025	Diretor de Departamento de Polícia Metropolitana - DEPOM
2	CRISTIANO LOPES FERREIRA	Delegado de Polícia	01/03/2023	Diretor de Departamento de Flagrantes da Região Metropolitana - DEFLAG
3	FABIO HENRIQUE FERNANDEZ DE CAMPOS	Delegado de Polícia	09/09/2025	Diretor de Departamento de Polícia do Interior - DPI
4	HERIVELTO LEAL DE SOUZA	Delegado de Polícia	09/06/2025	Diretor de Departamento de Narcóticos - DENARC
5	JOSÉ MARCOS RODRIGUES FARIAS	Delegado de Polícia	01/03/2023	Diretor de Departamento de Polícia Especializada - DPE
6	LEONARDO AUGUSTO SIMOES MATOS	Delegado de Polícia	09/06/2025	Diretor de Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI
7	OSMAR LUIZ CASA	Delegado de Polícia	09/06/2025	Diretor de Departamento de Informática e Telecomunicações - DETEINF
8				Diretor de Departamento

Portanto por entendermos atendidos os apontamentos, e conforme Análise Técnica 249 (0062356691) cita em sua conclusão: "Desta forma, opinamos pela conformidade do ato, desde que atendidos os apontamentos realizados na seção 4. Após as correções e/ou alterações decorrentes de apontamentos realizados quando desta análise, nos termos do § 3º, art. 1º, da Instrução Normativa n. 5/2023/SEPOG-GMI "Não haverá necessidade de nova análise, por parte da SEPOG...", solicitamos o prosseguimento do feito à Casa Civil - DITEL para demais providências, bem como seja feita a adequação do projeto legislativo, devendo ser desconsiderada a Minuta de Projeto de Lei 0061342242 e validada a Minuta de Projeto de Lei 0062873769, visto que devido a análise posterior do Exmo. Delegado-Geral os itens referentes aos Núcleos Regionais de Inteligência nas sete regionais do interior, não terão subordinação ao DIP e sim ao Departamento de Polícia do Interior - DPI.

É a informação que encaminhamos visando sanar as inconformidades apontadas. S.M.J.
Respeitosamente,

Porto Velho, 04 de agosto de 2025.

Joyce Mary Moreira

Assessora Técnica da Delegacia-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Joyce Mary Moreira, Assessor(a)**, em 04/08/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

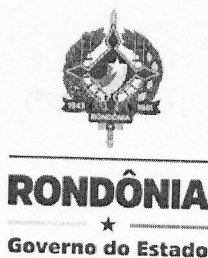


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0062864389** e o código CRC **5654536F**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0019.016772/2025-21

SEI nº 0062864389





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 168/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta de Projeto de Lei Complementar (id. 0062908237)

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da viabilidade jurídica da minuta de Projeto de Lei Complementar constante no id. 00629080062908237.
- 1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*cria na estrutura da Polícia Civil, o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco, o Departamento de Inteligência Policial - DIP, e revoga a Lei nº 4.630, de 31 de outubro de 2019.*".
- 1.3. A Lei nº 4.630/2019 *cria na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI e dá outras providências.*
- 1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.6. A iniciativa para dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado de Rondônia, transcrita abaixo:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



3.7. No caso concreto, a minuta de projeto de lei pretende criar o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco, o Departamento de Inteligência Policial - DIP na estrutura da Polícia Civil, e revogar a Lei nº 4.630, de 31 de outubro de 2019.

3.8. A lei ordinária que se pretende revogar criou na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI.

3.9. Trata-se, portanto, de norma sobre organização da Polícia Civil, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão do inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

3.10. Demais disso, acerca da competência do Estado para legislar sobre a organização da Polícia Civil, a Constituição Estadual assim apregoa:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

(...)

XV - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil;

3.11. Portanto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista no art. 65, incisos VII e XVIII c/c art. 9º, inciso XV da Constituição do Estado de Rondônia e art. 24, XVI da CF/88, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.3. Como visto, a proposição visa criar o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco e o Departamento de Inteligência Policial - DIP, no âmbito da Polícia Civil.

4.4. A justificativa sob id. 0061060878 apresenta o objetivo da alteração normativa:

A Proposta apresentada visa adequar a estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia aos demais estados da Federação que atualmente possuem estruturas específicas de departamentos, direcionadas ao Combate à Corrupção e Crime Organizado, bem como Inteligência Policial em estruturas distintas.

Na maioria dos estados a nomenclatura dos órgãos de inteligência da Polícias Civis possui a nomenclatura de Departamento/Divisão de Inteligência Policial - DIP, portanto visando a atualização e adequação ao padrão nacional, motivo pelo qual solicitamos a alteração proposta.

Esclarecemos também que nas Polícias Civis dos Estados os órgãos de inteligência não possuem em sua estrutura delegacias, visto que devido as especificidades da atuação de inteligência.

E destacamos a importância da criação de um Departamento à Corrupção e ao Crime Organizado devido a atuação especialíssima de modo a garantir a maior eficiência na repressão destes crimes.

Ressaltamos que a proposta **NÃO APRESENTA QUALQUER AUMENTO DE DESPESA**, visto que os Cargos de Direção Superior - CDS da estrutura são os já dispostos na Lei Complementar nº 965/2017 e suas alterações, tratando-se meramente de reestruturação administrativa interna, visando garantir maior eficácia e eficiência na atuação da Polícia Civil.

4.5. De se mencionar que a PC está vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC. Vejamos disposto no art. 136 da Lei Complementar 965, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 136. À Polícia Civil - PC, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, compete o exercício das funções de Polícia Judiciária e de apuração das infrações penais, bem como a realização das perícias médico-legais e criminalísticas e execução de serviços de identificação, recrutamento, seleção, formação e aperfeiçoamento profissional de servidores policiais civis do Estado.

4.6. De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 - Estatuto da Polícia Civil, a Polícia Civil é instituição permanente do Poder Público, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem jurídica, da paz social, do regime democrático, do Estado de Direito e, com exclusividade, o exercício das funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, constituindo também, órgão essencial da atividade persecutória no combate à criminalidade e à violência.

4.7. Ademais, a Constituição Federal, estabelece ser a segurança pública um dever do Estado direito e responsabilidade de todos, que objetiva, através de seus órgãos, do qual as polícias civis são integrantes, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme inciso IV do art. 144/CF.

4.8. Ainda, a Constituição do Estado de Rondônia reproduziu o disposto na CF/88 sobre a segurança pública, da qual a Polícia Civil é integrante:

Art. 143. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

(...)



4.9. O Ministro Luís Roberto Barroso ensina que *"a segurança pública identifica o conjunto de instituições, políticas públicas e ações materiais voltadas à proteção da vida, da integridade física, do patrimônio e de outros direitos fundamentais das pessoas contra condutas ilegais ou criminosas. Ela tem uma dimensão preventiva, cujo foco é evitar a ocorrência de atos ilícitos e de crimes, e uma dimensão repressiva, destinada à investigação e punição dos comportamentos criminosos."*^[1] Dessa forma, a PC enquadra-se na dimensão repressiva da segurança pública.

4.10. Assim, passamos a comentar o disposto nos artigos da proposição.

4.11. O **art. 1º** cria na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco, ao qual compete o planejamento, a coordenação, supervisão, orientação e a execução de investigações e operações que visam à repressão da corrupção e dos crimes praticados por organizações criminosas em geral, bem como a proposição de políticas e normas de combate à prática dessas infrações penais.

4.12. Já o **art. 2º** cuida da estrutura organizacional do Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco.

4.13. O **art. 3º** cria na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Departamento de Inteligência Policial - DIP, sendo Órgão Central de Inteligência da Polícia Civil, subordinado diretamente ao Delegado-Geral da Polícia Civil, com atribuição de coordenar, gerir, assessorar e executar atividades de inteligência policial inerentes às suas atribuições e competências, além de acompanhar os assuntos de interesse da Segurança Pública, produzindo conhecimentos para o planejamento, execução e acompanhamento de ação governamental.

4.14. O **art. 4º** dispõe que DIP tem sede e foro na capital, circunscrição de atuação em todo o território do estado de Rondônia e goza das prerrogativas legais asseguradas à Polícia Civil.

4.15. O **art. 5º** versa sobre a estrutura do DIP.

4.16. Por sua vez, o **art. 6º** estabelece que as atribuições e disposições de caráter geral, necessárias ao cumprimento das missões e funcionamento das unidades, serão reguladas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

4.17. O **art. 7º** diz que os casos omissos serão submetidos ao pleno do Conselho Superior de Polícia Civil.

4.18. O **art. 8º** revoga a Lei nº 4.630, de 31 de outubro de 2019, que *"cria na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI e dá outras providências"*.

4.19. Quanto aos aspectos orçamentários, a Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG exarou a Análise Técnica nº 249/2025/SEPOG-GPG 0062356691, que opinou pela ausência de óbice orçamentário por se tratar de adequação da estrutura organizacional. Vejamos:

DA ANÁLISE

É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 37 do Decreto 29.945/2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar nº 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF. Vale salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

A *priori*, insta aclarar que a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº0061342242) objetiva criar na estrutura da Polícia Civil, o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco, o Departamento de Inteligência Policial - DIP e revoga a Lei 4.630 de 31 de outubro de 2019.

Em primeira análise, a unidade proponente apresentou a justificativa (SEI nº0061060878), no qual a propositura normativa, visa adequar a estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia aos demais estados da Federação que atualmente possuem estruturas específicas de departamentos, direcionadas ao Combate à Corrupção e Crime Organizado, bem como Inteligência Policial em estruturas distintas. Nesse sentido, levando em conta os documentos constantes nos autos, até a presente data, trazemos as seguintes observações:

O Artigo 1º Cria dentro da estrutura da Polícia Civil o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco - que compete o planejamento, a coordenação, supervisão, orientação e a execução de investigações e operações que visam à repressão da corrupção e dos crimes praticados por organizações criminosas em geral, bem como a proposição de políticas e normas de combate à prática dessas infrações penais;

O Artigo 2º cria dentro da estrutura da Polícia Civil o Departamento de Inteligência Policial - DIP, sendo Órgão Central de Inteligência da Polícia Civil, subordinado diretamente ao Delegado-Geral da Polícia Civil, com atribuição de coordenar, gerir, assessorar e executar atividades de inteligência policial inerentes às suas atribuições e competências, além de acompanhar os assuntos de interesse da Segurança Pública, produzindo conhecimentos para o planejamento, execução e acompanhamento de ação governamental;

O Artigo 4º estabelece que o DIP terá sede e foro na capital circunscrição de atuação em todo o território do estado de Rondônia e goza das prerrogativas legais asseguradas à Polícia Civil;

O Artigo 6º estabelece que as atribuições e disposições de caráter geral necessárias ao cumprimento das missões e funcionamento das unidades, **serão reguladas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;**

A nova minuta de Projeto de Lei revoga a Lei nº 4.630 de 31 de outubro de 2019 - no qual foi criado na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI, conforme a proposta a nomenclatura passa a ser Departamento de Inteligência Policial - DIP;

Segundo a unidade proponente, a presente proposta não implica aumento de despesa, uma vez que trata de uma reorganização administrativa interna, visando à maior eficácia e eficiência na atuação da Polícia Civil. Conforme exposto no Relatório (SEI nº 0061839221) e Declaração (SEI nº0062019862), a reorganização interna não acarretará impacto orçamentário, tendo em vista que a extinção do Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI será compensada com a redistribuição dos cargos entre os dois novos departamentos que serão criados.

Conforme informado pela unidade, a presente proposta não implica aumento de despesa, uma vez que se trata de uma reorganização administrativa interna, com o objetivo de promover maior eficácia e eficiência na atuação da Polícia Civil. De acordo com o Relatório (SEI nº 0061839221) e na Declaração (SEI nº 0062019862), a reestruturação proposta não acarretará impacto orçamentário, tendo em vista que a extinção do Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI será compensada pela redistribuição dos cargos já existentes entre os dois novos departamentos a serem criados.

Com base nas informações constantes do Relatório supracitado, a estrutura do DEI será dividida e reorganizada para a criação dos seguintes órgãos: o Departamento de Inteligência Policial - DIP e o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - DECCO. Nessa nova configuração, as atividades relacionadas à inteligência serão alocadas ao DIP, enquanto as delegacias especializadas e os laboratórios técnicos passarão a compor a estrutura do DECCO.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, verifica-se que a estrutura organizacional dos novos departamentos já está contemplada no quadro de Cargos em Comissão - CDS da Polícia Civil, conforme previsto na Lei Complementar nº 965/2017. Portanto, a presente minuta de lei trata da extinção do Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI, com a consequente criação de dois novos departamentos: o Departamento de Inteligência Policial - DIP e o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - DECCO. A estrutura anteriormente vinculada ao DEI será redistribuída entre os novos departamentos, sem que haja modificação no quantitativo ou composição da estrutura organizacional já existente.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Gerência de Planejamento Governamental, entende que a respectiva Minuta de Projeto de Lei (0061342242), com base nos dados apresentados, não adentra o escopo orçamentário, tratando-se no primeiro momento apenas de adequação da estrutura da Polícia Civil. Sendo assim, não vislumbra óbice de cunho orçamentário para prosseguimento do pleito.

Todavia, destacamos que a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

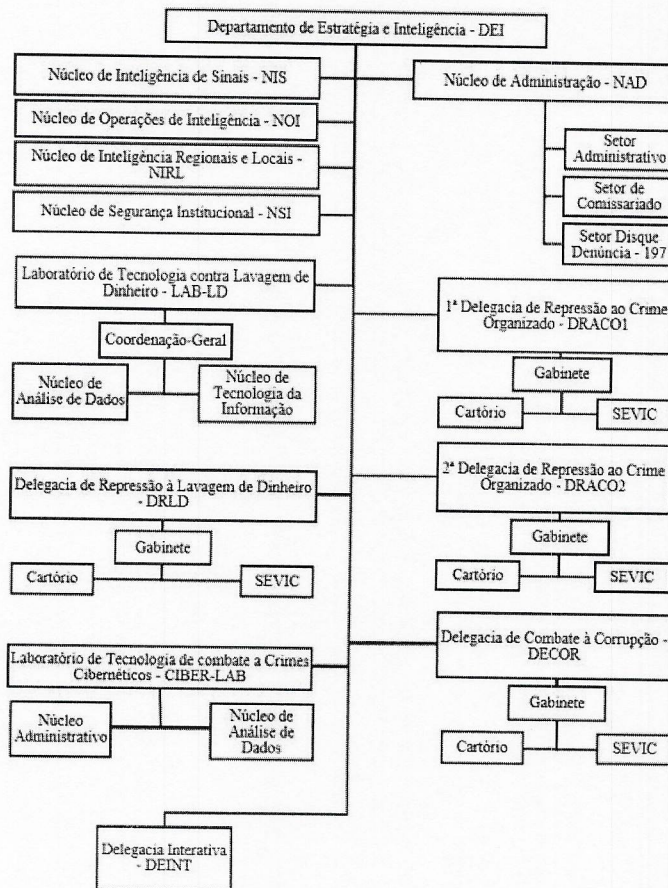
4.20. Por se tratar de alteração na estrutura organizacional da Polícia Civil, a Gerência de Gestão Estratégica e Modernização Institucional - SEPOG-GGEMI da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi instada a se manifestar acerca da proposição, em razão do disposto no inciso XXIV do art. 118 da LC 965/2017. Dessa forma, a GGEMI elaborou a Análise Técnica nº 41/2025/SEPOG-GGEMI 0062598841, opinando pela conformidade do ato, desde que atendidos os apontamentos relacionados no item 4 da referida análise.

4.21. Tais apontamentos consistiram na ausência de organograma e inconformidade na tabela de cargos. Contudo, a Polícia Civil emitiu a Informação nº 2/2025/PC-GABASSTEC 0062864389, para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos na Análise Técnica nº 41/2025/SEPOG-GGEMI 0062598841.

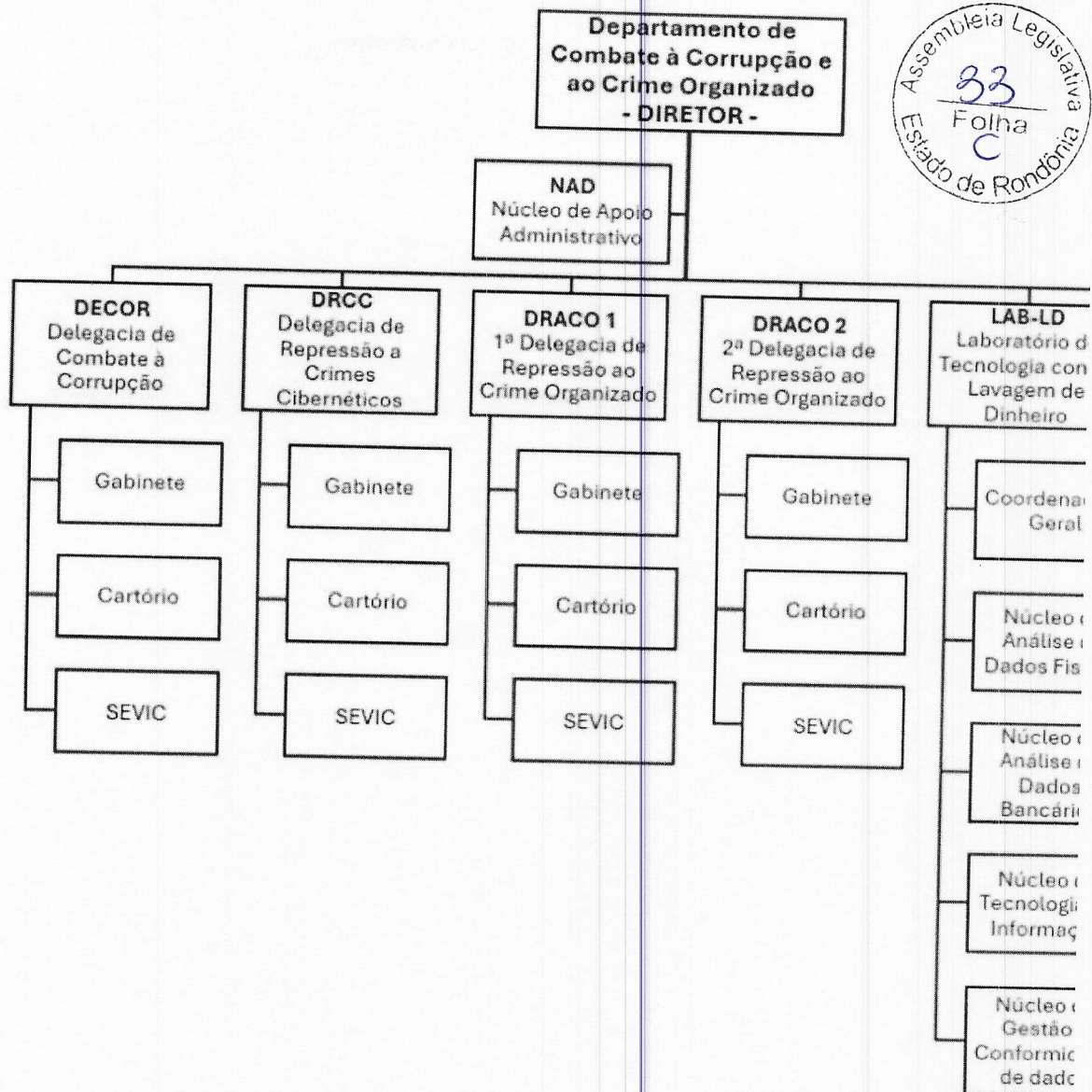
4.22. Em suma, a PC explicou que a proposição não implica na alteração da tabela de Cargos de Direção Superior da PC e que o organograma atualizado consta da Lei n. 4.630/2019, que será revogada com a aprova

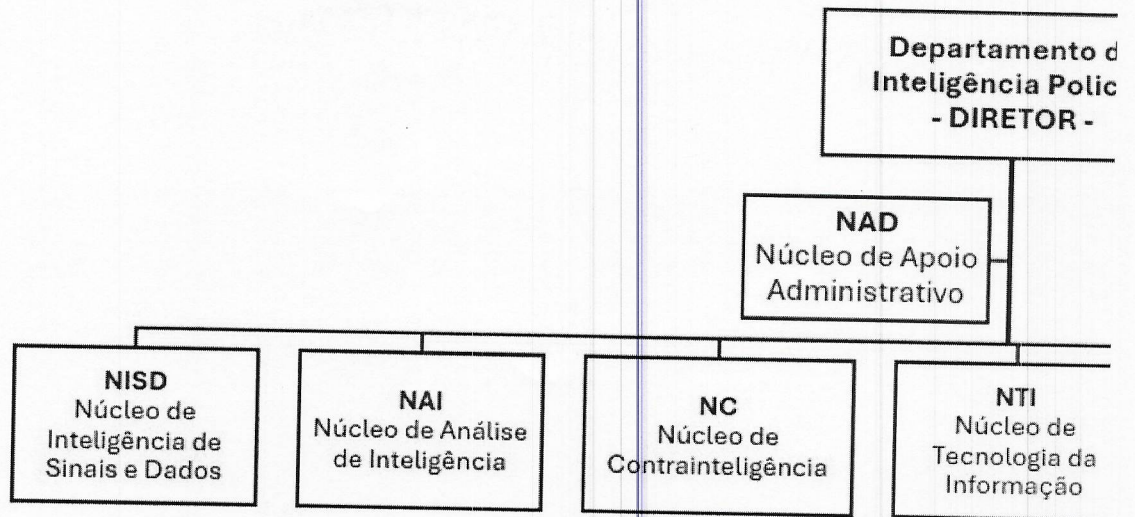
Item 4 - Esclarecemos que conforme o Relatório 0061839221, informamos que não houve alteração da tabela de CDS da Polícia Civil, o CDS de Diretor do Departamento CDS - 11, destinado ao Diretor do Departamento de Combate a Corrupção e Crime Organizado - DECCO, este já está na tabela vigente e encontra-se vago, aguardando a aprovação desta proposta legislativa.

Item 4.1 - Organograma atualizado. O organograma atual do Departamento de Estratégia e Inteligência encontra-se disposto na Lei n. 4.630/2019, a qual está sendo revogada pela Minuta de Projeto de Lei 0062873769.



As novas estruturas propostas na Minuta de Projeto de Lei 0062873769, possuem os seguintes organogramas:





Item 4.2 - Apesar da Análise Técnica 41 (0062598841) citar da inconformidade da tabela de cargos, reiteramos o teor do Relatório 0061839221, onde expõe que a criação do novo departamento não implica em aumento de despesa nem alteração legislativa na Tabela de CDS, pois este encontra-se atualmente vago:

O quadro de CDS contidos na Lei Complementar n. 965/2017 que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências", contém a estrutura

Polícia Civil - Subordinada à SESDEC
(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

Cargo	Quant.	Simbologia
Delegado-Geral de Polícia Civil	1	CDS-17
Delegado Adjunto de Polícia Civil	1	CDS-14
Corregedor Geral de Polícia Civil	1	CDS-12
Diretor de Administração e Finanças	1	CDS-12
Diretor da Academia de Polícia Civil	1	CDS-11
Corregedor Adjunto de Polícia Civil	1	CDS-11
Diretor de Departamento	8	CDS-11
Diretor de Divisão	9	CDS-06
Membro de comissão	14	CDS-01
Presidente de Comissão	7	CDS-01
Chefe de Cartório	85	CDS-01
Chefe do SFVIC	90	CDS-01
Chefe de Núcleo	69	CDS-01
Chefe de Seção I	2	CDS-01
Assessor I	4	CDS-01
Chefe do Núcleo de Análises II	1	CDS-01
Chefe de Núcleo do CIBER-LAB	1	CDS-01
Delegado Titular	85	CDS-02
Coordenador do LAB-LD III	1	CDS-02
Delegado Regional	8	CDS-07
Chefe de Gabinete	1	CDS-09
Assessor IX	1	CDS-09
TOTAL	392	

Na estrutura acima, dos 08 (oito) departamentos constantes na tabela, somente 07 (sete) encontram-se preenchidos, conforme relação abaixo:

LEVANTAMENTO DE TITULARES DE CDS - DIRETOR DE DEPARTAMENTO				
Item	Nome	Cargo	Data Nomeação	CDS
1	ANDRE LUIZ TEDROS TIZIANO	Delegado de Polícia	09/06/2025	Diretor de Departamento de Polícia Metropolitana - DEPOM
2	CRISTIANO LOPES FERREIRA	Delegado de Polícia	01/03/2023	Diretor de Departamento de Flagrantes da Região Metropolitana - DEF
3	FABIO HENRIQUE FERNANDEZ DE CAMPOS	Delegado de Polícia	09/09/2025	Diretor de Departamento de Polícia do Interior - DPI
4	HERIVELTO LEAL DE SOUZA	Delegado de Polícia	09/06/2025	Diretor de Departamento de Narcóticos - DENARC
5	JOSE MARCOS RODRIGUES FARIAS	Delegado de Polícia	01/03/2023	Diretor de Departamento de Polícia Especializada - DPE
6	LEONARDO AUGUSTO SIMOES MATOS	Delegado de Polícia	09/06/2025	Diretor de Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI
7	OSMAR LUIZ CASA	Delegado de Polícia	09/06/2025	Diretor de Departamento de Informática e Telecomunicações - DETE
8				Diretor de Departamento

Portanto por entendermos atendidos os apontamentos, e conforme Análise Técnica 249 (0062356691) cita em sua conclusão: "Desta forma, opinamos pela conformidade do ato, desde que atendidos os apontamentos realizados na seção 4. Após as correções e/ou alterações decorrentes de apontamentos realizados quando desta análise, nos termos do § 3º, art. 1º, da Instrução Normativa n. 5/2023/SEPOG-GMI "Não haverá necessidade de nova análise, por parte da SEPOG...", solicitamos o prosseguimento do feito à Casa Civil - DITEL para demais providências, bem como seja feita a adequação do projeto legislativo, devendo ser desconsiderada a Minuta de Projeto de Lei 0061342242 e validada a Minuta de Projeto de Lei 0062873769, visto que devido a análise posterior do Exmo. Delegado-Geral os itens referentes aos Núcleos Regionais de Inteligência nas sete regionais do interior, não terão subordinação ao DIP e sim ao Departamento de Polícia do Interior - DPI.

É a informação que encaminhamos visando sanar as inconformidades apontadas. S.M.J.
Respeitosamente,

4.23. Embora a PC tenha entendido que foram atendidos os apontamentos da Análise Técnica da GGEMI, a análise feita pela SEPOG é anterior a justificativa apresentada. Portanto, é prudente verificar se a SEPOG - competente para estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo - considera a Informação nº 2/2025/PC-GABASSTEC como justificativa hábil e suficiente a sanar as impropriedades apontadas.

4.24. Finalmente, cabe explicitar que o mérito da proposição enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado e seus Secretários.

4.25. Quanto ao mérito, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)".

4.26. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas previdenciárias, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado (juntamente com o Chefe da Casa Civil), SEPOG e da Polícia Civil. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.27. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de projeto de lei em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta, desde que observados todos os apontamentos contidos na Análise Técnica nº 41/2025/SEPOG-GGEMI 0062598841.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, quanto à técnica legislativa, não há sugestão de técnica legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta de projeto de lei, que "cria na estrutura da Polícia Civil, o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - Decco, o Departamento de Inteligência Policial - DIP, e revoga a Lei nº 4.630, de 31 de outubro de 2019.". 0062908237, desde que observados todos os apontamentos contidos na Análise Técnica nº 41/2025/SEPOG-GGEMI 0062598841.

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consultante deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

[1] BARROSO, Luís R. Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.419. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 06 ago. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 07/08/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062950305** e o código CRC **6A9F24D5**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0019.016772/2025-21

SEI nº 0062950305





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Civil - PC

Assessoria Técnica - Gabinete - PC-GABASSTEC

Informação nº 3/2025/PC-GABASSTEC

Ao Exmo. Delegado-Geral

JEREMIAS MENDES DE SOUZA

Em atendimento a determinação contida no Despacho 0063143501, referente ao Despacho 0063108103 oriundo da Diretoria Técnica-Legislativa da Casa Civil que encaminhou o Parecer 168 (0062950305) para análise e manifestação, vimos por meio deste complementar o teor da Informação 2 (0062864389) em observância ao disposto no parecer da Douta Procuradoria, bem como a Análise Técnica 41 (0062598841).

A Informação 2 (0062864389) traz os apontamentos citados pela SEPOG no tocante a estrutura e organograma.

Outrossim, as questões apresentadas quanto a alteração de nomenclatura da tabela de CDS da Polícia Civil e organograma nos moldes do Manual de Modelagem de Estrutura Organizacional e também da IN nº 5/2023, estão sendo tratados na sua totalidade nos autos do processo nr. 0019.041585/2024-02 que "Institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Rondônia; dispõe sobre suas normas gerais e funcionamento e dá outras providências.". Tal proposta visa apresentar uma estrutura única e moderna da Instituição, que atualmente não possui norma que estabeleça sua estrutura como um todo, e sim legislações esparsas que criam unidades operacionais, a proposta a ser apresentada junto com a Lei Orgânica é a de um regimento interno contemplando todas as unidades e especificando suas atribuições e ao final um organograma geral.

Portanto, considerando o que dispõe a Análise Técnica 41 (0062598841) que em sua conclusão aponta:

Ressalta-se que "A criação, fusão, extinção e incorporação de cargos em comissão e função gratificada, por meio de Decreto ou lei, quando alterarem a composição dos cargos de direção e chefia e gerarem incompatibilidade com o regimento interno ou estatuto vigente do órgão, obrigará o órgão em até 90 (noventa) dias a promover a compatibilização dos cargos com a estrutura organizacional.".

Solicitamos o encaminhamento da proposta, e que possam as adequações necessárias serem feitas no processo que trata da Lei Orgânica da Polícia Civil.

É a informação que encaminhamos a V. Exa. S.M.J.

Respeitosamente,

Porto Velho, 11 de agosto de 2025.

Joyce Mary Moreira

Assessora Técnica da Delegacia Geral



Documento assinado eletronicamente por **Joyce Mary Moreira, Assessor(a)**, em 11/08/2025, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063145828** e o código CRC **4725FF3E**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0019.016772/2025-21

SEI nº 0063145828

